



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930-002-498/92-71
RECURSO Nº. : 106.801
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1988 A 1991
RECORRENTE : SÃO LOURENÇO - COMÉRCIO, TRANSPORTES DE CEREAIS
E FORRAGENS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM LONDRINA - PR
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.276

OMISSÃO DE RECEITA - EMISSÃO DE NOTA FISCAL POR VALOR INFERIOR. FRAUDE COMPROVADA - Justifica-se a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 728 do RIR/80 quando o contribuinte, sistemática e reiteradamente, emite nota fiscal de venda por valor inferior àquele efetivamente recebido.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SÃO LOURENÇO - COMÉRCIO, TRANSPORTES DE CEREAIS E FORRAGENS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade agüida e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, que reduziam a multa de ofício para 50%.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

PROCESSO Nº. : 10930-002-498/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.276

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Processo nº 10930.002498/92-71

Recurso nº: 106.801

Acórdão nº: 108-02.276

**Recorrente: SÃO LOURENÇO - COMÉRCIO, TRANSPORTES DE CEREAIS E
FORRAGENS LTDA**

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa **SÃO LOURENÇO - COMÉRCIO, TRANSPORTES DE CEREAIS E FORRAGENS LTDA**, inscrita no CGC sob o nº 75.390.526/0001-24, com domicílio fiscal na Rua Cel. Francisco M. da Costa, 199, Santa Mariana/PR., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 479, contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda pessoa jurídica devido nos exercícios de 1988 a 1991.

As irregularidades constatadas pela fiscalização, descritas no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 468, podem ser assim resumidas:

1. OMISSÃO DE RECEITAS

Omissão de receitas verificada na empresa em decorrência de vendas sem emissão das respectivas notas fiscais e subfaturamento das notas fiscais, conforme "Demonstrativo de Saídas por Notas Fiscais e Outras Fontes", com infração aos artigos 153, 157, 158, 171, 175, 178, 179, 181 e 387 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80):

Exercício de 1988	Cz\$	785.878,69
Exercício de 1989	Cz\$	29.985.792,00
Exercício de 1990	NCz\$	157.877,74
Exercício de 1991	Cr\$	2.957.793,63

2. OMISSÃO DE RECEITAS COM FRAUDE

Caracterizada pelo registro no "Livro Caixa" das vendas em valores maiores que o consignado nas respectivas notas fiscais:

Exercício de 1988	Cz\$	47.358,68
Exercício de 1989	Cz\$	43.874.377,19
Exercício de 1990	NCz\$	854.061,21
Exercício de 1991	Cr\$	8.450.252,76

M. G. S.

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Acórdão nº 108-02.276

Processo nº 10930.002498/92-71

3. GLOSA DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO

Glosa do prejuízo compensado do exercício de 1988, tendo em vista que o mesmo foi compensado com a omissão de receita apurada durante a ação fiscal, com infração ao artigo 382 do RIR/80:

Exercício de 1989 Cz\$ 5.231.667,00

4. GLOSA DE DESPESAS/UTILIZAÇÃO DE NOTAS FRIAS

A empresa utilizou como despesas de conservação de veículos, notas fiscais comprovadamente "frias", com infração aos artigos 153, 157, 158, 171, 175, 178, 179, 191 e 387 do RIR/80:

Exercício de 1991 Cr\$ 3.875.080,00

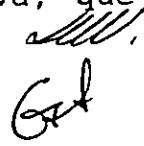
Inconformada com o lançamento, a autuada, usufruindo da prorrogação do prazo concedida nos termos do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, apresentou sua peça impugnatória (fls. 487), alegando, em síntese, que:

- o processo teve origem em denúncia de ex-empregados da empresa, conforme se vê da petição protocolada em 24/10/91 na Justiça Federal em nome de Ovídio Galego (documentos de fls. 494/498). Pela leitura daquela peça, verifica-se que foi armada contra a autuada uma situação que redundou em autuações fiscais extremamente exageradas praticadas pela Receita Federal e pela Receita Estadual sem que o contribuinte fosse, no curso das respectivas ações fiscais, ouvido pela nobre Fiscalização sobre o rumo das investigações. Alega que os documentos juntados naquela denúncia não se identificam com a autuada;

- argumenta que a apreensão dos documentos foi feita irregularmente, em horário em que nenhum funcionário se encontrava no estabelecimento;

- aduz que os Auditores Fiscais invadiram a empresa e levaram documentos contábeis perfeitamente caracterizados como tais e outros papéis que não foram discriminados no Termo de Apreensão lavrado em 09/06/92. Argumenta que o auto de infração se fundamenta inteiramente naqueles papéis, supostamente de responsabilidade da impugnante, os quais não têm nenhuma identidade com a empresa, não se podendo afirmar, com segurança, se os papéis apreendidos pelo Fisco são originários ou não dos negócios da autuada e, portanto, de sua responsabilidade;

- alega que não está devidamente tipificada e comprovada a sonegação fiscal passível da penalidade aplicada. Afirma que aqui não cabe presunção, mas sim prova efetiva, que



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.276

Processo nº 10930.002498/92-71

não foi produzida nos autos;

- quanto à metodologia adotada pela Fiscalização, alega que existe superposição de valores considerados como omissão de receita, uma vez que, ao somar os valores "memorandos com o valor maior que nota fiscal" e "memorandos sem nota fiscal", a autuante não deduziu os "registros em Livro Caixa sem nota fiscal";

- finalmente, requer a nulidade do auto de infração e a realização de perícia para (1) atestar a legitimidade dos papéis constantes do auto de infração; (2) excluir do levantamento fiscal as parcelas duplamente consideradas e (3) identificar as ações dolosas sujeitas à penalidade mais gravosa.

Na informação de fls. 505, a fiscalização analisa os argumentos apresentados na defesa concluindo pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, através da Decisão IRPJ nº 15/93 (fls. 507) julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário consignado no Auto de Infração. A decisão está assim ementada:

OMISSÃO DE RECEITAS - APROPRIAÇÃO DE DESPESAS DOCUMENTAÇÃO FALSA - A emissão de notas fiscais que não correspondem com as efetivas operações de vendas e a apropriação de despesas mediante utilização de notas fiscais "frias", justifica o lançamento de ofício com agravamento da multa por evidente intuito de fraude.

Ciente em 10/09/93 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 518, a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes protocolizando seu apelo em 11/10/93. Em suas razões de recurso, a autuada reitera os argumentos tecidos na peça vestibular para, ao final, requer o deferimento da perícia sob pena de se inviabilizar a plena defesa da empresa e um julgamento justo e consoante as provas apresentadas.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.276

Processo nº 10930.002498/92-71

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

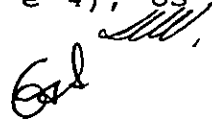
Preliminarmente cumpre esclarecer que descabe, nesta fase de julgamento, o pedido de diligência na forma em que foi solicitada sem que isto configure cerceamento do direito de defesa, eis que não foram apontados os pontos de discordância, na forma prevista no parágrafo único do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, como também não foram apresentadas as razões por que se solicita a diligência. Simplesmente a recorrente discorda de todo o procedimento fiscal, se insurgindo, inclusive, da maneira em que foram apreendidos os documentos que compõem os autos.

Não vislumbro qualquer irregularidade no trabalho fiscal, primeiro porque os Auditores Fiscais têm competência legal para procederem à apreensão de documentos na defesa os interesses da Fazenda Nacional, segundo porque o Termo de Início de Fiscalização fora lavrado por volta das 9:45 hs conforme esclareceu o autuante às fls. 505, durante o expediente normal da empresa e, terceiro, porque a recorrente tomou ciência de todos os atos processuais, fato que lhe permitiu ampla defesa. Ademais disso, os documentos que compõem os 10 (dez) anexos do processo são suficientes para elucidar os fatos.

No mérito, a recorrente questiona, tão-somente, o lançamento fundamentado em omissão de receita caracterizada por vendas sem nota fiscal e por vendas em valor maior que as respectivas notas fiscais, esta última com evidente intuito de fraude. Analisaremos cada uma delas.

OMISSÃO DE RECEITAS (VENDAS SEM NOTA FISCAL)

Compõem este tópico os "livros caixa" (Anexos 1, 2, 3 e 4), os



**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Acórdão nº 108-02.276

Processo nº 10930.002498/92-71

"relatórios" elaborados pela recorrente (Anexo 10) e os demonstrativos produzidos pela fiscalização de fls. 74/78, 79/84, 85/92 e 93/98.

Os "livros caixa" parecem que funcionavam como uma espécie de rascunho, que depois eram cuidadosamente datilografados a título de "ACERTO DE CONTAS" entre o sócio Sr. Mário Rosário Pires e o Sr. Paulino Guiraldelli, gerente da recorrente, acertos que englobavam, inclusive, conciliações bancárias das contas abertas em nome de Mário Rosário Pires e Paulino Guiraldelli. Tanto no "livro caixa" como nos "relatórios" constam os nomes dos motoristas que coincidem com aqueles que integram o quadro funcional da empresa. Nos "relatórios", além de constar o produto da venda de mercadorias, consta o valor dos depósitos efetuados em contas bancárias do Sr. Mário e do Sr. Paulino, cujos extratos também compõem os autos.

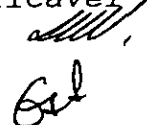
Não resta dúvida que a recorrente possuía uma escrita paralela e que o produto da venda de mercadorias foi repassado para o patrimônio do sócio sem o crivo da tributação, razão pela qual entendo que teve ser mantido integralmente o lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS (VENDAS VALOR MAIOR QUE A NOTA FISCAL)

Compõem este tópico os "livros caixa" (Anexos 1, 2, 3 e 4), os "relatórios" elaborados pela recorrente (Anexo 10), os demonstrativos produzidos pela fiscalização, o Livro Registro de Saídas (Anexo 5) e as respectivas Notas Fiscais (Anexos 6, 7, 8 e 9). A partir do exercício de 1989, integram também os Anexos 7, 8 e 9, os "Memorandos" que a recorrente juntava a cada Nota Fiscal com instruções de pagamento da mercadoria vendida, ao motorista da empresa.

Estes "Memorandos", conjugados com o "livro caixa" e o Registro de Saídas, comprovam que efetivamente a recorrente reduziu a base de cálculo do imposto, eis que emitia a Nota Fiscal por valor bem inferior ao recebido, procedimento que justifica, inclusive, a aplicação da penalidade agravada porque configurado o evidente intuito de fraude.

Neste aspecto, a jurisprudência dominante neste Pretório é pacífica no sentido de que "a qualificação da multa é aplicável,



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.276

Processo nº 10930.002498/92-71

quando o ato doloso foi praticado para a configuração do ilícito penal" (acórdão nº 105-3.922/89). Ademais disso, os documentos que compõem os autos comprovam, de maneira inquestionável, que a recorrente reduzia, intencionalmente, a base de cálculo do imposto de renda e desviava recursos da empresa para terceiros.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitada a preliminar argüida para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

